



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0036907-37.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário RODRIGO GILLARDI PEDROSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u., julgaram improcedente a ação revisional.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente), ALEX ZILENOVSKI, ROBERTO SOLIMENE, ALBERTO ANDERSON FILHO, ANA ZOMER, LAERTE MARRONE, FLAVIO FENOGLIO E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 0036907-37.2024.8.26.0000.

Peticionário: Rodrigo Gillardi Pedroso.

Processo nº 0092692-09.2016.8.26.0050.

10ª Vara Criminal Central da Comarca da Capital.

Voto nº 53.912 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Rodrigo Gillardi Pedroso foi condenado a cinco anos e quatro meses de reclusão em regime inicial semiaberto por tentativa de roubo qualificado com uso de arma de fogo. A condenação foi alterada para regime fechado em apelação. O réu busca revisão criminal alegando insuficiência probatória, tentativa não consumada e ausência de apreensão da arma.

II. Questão em Discussão². A questão em discussão consiste em verificar se há elementos novos que justifiquem a desconstituição da condenação ou o abrandamento do regime prisional, conforme previsto no art. 621 do CPP.

III. Razões de Decidir³. A materialidade e autoria foram confirmadas por boletins de ocorrência e reconhecimento extrajudicial.

4. A ausência de apreensão da arma não afasta a qualificação, pois a vítima confirmou o uso da arma e a defesa não provou sua inoperância.

IV. Dispositivo e Tese⁵. Ação revisional julgada improcedente. Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não pode ser utilizada como segunda apelação. 2. A condenação está amparada em provas suficientes e não há elementos novos que justifiquem a revisão.

Legislação Citada:

CPP, art. 621.

Jurisprudência Citada:

RvC 5437, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2014.

HC 114164, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 03/11/2015.

O Juízo da 10ª Vara Criminal Central da Comarca da Capital condenou **Rodrigo Gillardi Pedroso** a cumprir pena de cinco (05)

anos e quatro (04) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e a pagar treze (13) dias/multa, por infração ao artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal.

Inconformados, o réu e o Ministério Público apelaram, e a 8ª Câmara de Direito Criminal desta corte, Rel. o Des. Farto Salles, negou provimento ao recurso da defesa e acolheu o da acusação para estipular o regime inicial fechado, por votação inânime.

Agora o réu ingressa com revisão criminal por intermédio da Defensoria Pública pretendendo a desconstituição do título condenatório, aos argumentos de que não se levou em conta a insuficiência probatória que ficou demonstrada em relação à autoria e materialidade, ao fato de que o crime não ultrapassou a fase da tentativa, e de que foi reconhecida a causa de aumento sem que a suposta arma de fogo tenha sido apreendida e periciada. Em caráter subsidiário pretende o abrandamento do regime prisional.

É o relatório.

A denúncia afirmou que no dia 07 de outubro de 2016, na Avenida Sena Madureira, nesta Capital, o Apelante tentou subtrair para si, mediante grave ameaça, exercida por meio de gestos, palavras e utilização de arma de fogo, bens móveis pertencentes a Ronaldo Soares Maia, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

A vítima estava com seu automóvel parado no trânsito, o réu se aproximou, encostou a arma no vidro e anunciou o assalto. Condutores de outros veículos viram a cena, passaram a buzinar,

momentaneamente distraíram a atenção do réu, o tráfego fluiu, e a vítima conseguiu deixar o local.

Na audiência de instrução o Ministério Público aditou a denúncia para passar a imputar ao réu a prática de roubo consumado, cometido com emprego de arma de fogo.

Pois bem.

Revisão criminal é ação que visa a desconstituição de decisão condenatória transitada em julgado, sujeita às condições e pressupostos previstos no artigo 621, do Código de Processo Penal:

Art. 621, do CPP: A revisão dos processos findos será admitida:

- I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;**
- II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;**
- III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.**

Ou seja, a ação revisional não pode ser transformada em nova apelação, com reexame de questões já analisadas, notadamente quando o mérito foi objeto de análise também pelo Tribunal de Apelação tal qual ocorreu no caso em exame; independente do fato da apelação ter sido proposta buscando somente ajustes na dosimetria.

Em situações excepcionais, devidamente reconhecidas pelo legislador, é possível a desconstrução do comando jurisdicional acobertado pelo manto da coisa julgada material, o que não

significa que o condenado tenha direito subjetivo à desconstituição do título condenatório fora das hipóteses previstas no art. 621, CPP.

O que se pretende, na verdade, é pura e simplesmente o reexame do julgado, mas a ação desconstitutiva não se coaduna com mero inconformismo. Conforme lição de Fernando Capez: *"contrária à prova dos autos é a decisão que não encontra amparo em nenhum elemento de convicção colhido sob o crivo do contraditório. Não é o caso de condenação que se apoia em versão mais fraca* (RT 562/442)" (in Curso de Processo Penal - 8ª Ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2002. Grifos da reprodução).

Cuidando-se de condenação acobertada pelo manto da coisa julgada, princípio constitucionalmente assegurado; as hipóteses *numerus clausus* de seu cabimento devem ser respeitadas, pena de ofensa à segurança jurídica. Assim não fosse, a observância da autoridade da coisa julgada, ao invés de regra, seria relegada ao campo da exceção, do que não se pode cogitar.

Confira-se, a propósito, lição dos doutos Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes:

Só em casos excepcionais, taxativamente arrolados pelo legislador, prevê o ordenamento jurídico a possibilidade de desconstituir-se a coisa julgada por intermédio da ação de revisão criminal e da ação rescisória para o juízo cível. Isso ocorre quando a sentença se reveste de vícios extremamente graves, que aconselham a prevalência do valor 'justiça' sobre o valor 'certeza'. No balanceamento dos valores em jogo, o legislador previu expressamente, no art. 621 CPP (e no art. 485 CPC), os casos de rescindibilidade da sentença passada em julgado. Porém,

diante da relevância do instituto da coisa julgada, tais casos devem ter aplicação estrita (Recursos no processo penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 237, grifos da reprodução).

Ao discorrer sobre prova nova, Badaró esclarece que ***“tem prevalecido o entendimento de que, na revisão criminal, há uma inversão do ônus da prova, aplicando-se o in dubio pro societate”***, ou seja, o Peticionário ater-se às hipóteses taxativamente previstas em lei e demonstrar que a situação processual descrita autorizaria o juízo revisional:

“(…) nova argumentação em torno de provas já produzidas e valoradas não se insere no conceito de prova nova, sendo inadmissível para alicerçar pedido revisional. Caso contrário, a revisão seria transformada, definitivamente, em segunda apelação, o que contraria sua natureza jurídica e finalidade.” (QUEIJO, Maria Elizabeth. Da revisão criminal. São Paulo: Editora Malheiros, 1998, p. 221).

Esse tem sido o entendimento dos Tribunais Superiores no decorrer do tempo:

A ação revisional não é instrumento viável para mera reiteração de teses jurídicas já vencidas na jurisdição ordinária, nem para simples revisão da matéria probatória. A procedência da ação, nas hipóteses indicadas, tem por pressuposto necessário e indispensável, quanto à matéria de direito, a constatação de ofensa 'ao texto expresso da lei penal', ou, quanto à matéria de fato, o desprezo 'à evidência dos autos’ (RvC 5437, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2014. Grifos da reprodução);

“O objetivo da revisão criminal fundada no inciso I do

art. 621 do Código de Processo Penal (contrária à prova dos autos) não é permitir 'uma terceira instância' de julgamento, uma segunda apelação. Se a sentença condenatória se apresenta verossímil e minimamente consentânea com as evidências produzidas durante a instrução criminal, não cabe ao Tribunal reverter a condenação mediante o afastamento de interpretação de prova aceitável e ponderada, ainda que não a melhor.” (HC 114164, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 03/11/2015. Grifos da reprodução);

SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CABIMENTO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. PROVA APRESENTADA E AVALIADA NA APELAÇÃO CRIMINAL. PLEITO DE REANÁLISE DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A revisão criminal deve trazer prova nova idônea "para fins de possível absolvição do condenado" ou para "uma eventual diminuição de sua pena". Não é possível a simples nova avaliação do conjunto probatório constante dos autos, para cassar a condenação sob o fundamento de inocência ou de insuficiência de provas, quando não for apresentada nenhuma prova nova apta a determinar o reexame da condenação. 3. **"O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando** (RHC 164292, relator Ministro Edson Fachin, julgado em 19/12/2018, DJe: 01/02/2019, grifos da reprodução); PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. ARREPEDIMENTO POSTERIOR.

MATÉRIA NÃO ANALISADA NO CURSO DO PROCESSO-CRIME. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A revisão criminal, ação cuja função é a excepcional desconstituição da coisa julgada, exige a demonstração da presença de uma de suas hipóteses de cabimento descritas no art. 621 do CPP e, por consectário, não se admite que a revisão criminal seja adotada como um segundo recurso de apelação, de forma a propiciar reanálise da prova já existente dos autos. 2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que "[A] revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido. O que se almeja, no presente caso, é a reapreciação indevida do conjunto probatório, que já foi amplamente analisado pelo Tribunal a quo" (AgRg na RvCr 4.730/CE, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/9/2020). 3. **Conforme o entendimento deste Tribunal, "[O] escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do CPP, pressupõe a existência de condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com o reexame de provas ou fragilidade probatória. A ação revisional cinge-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas"** (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.270.812/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023). 4. No caso, conforme o reconhecido no parecer ministerial, inviável falar em arrependimento posterior de parte das condutas quando tal circunstância sequer foi aventada pelo próprio acusado por ocasião do processamento da ação penal e não há provas novas e tampouco novas evidências a respeito da alegação. 5. Agravo desprovido. (AgRg no HC n. 891.916/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifos da reprodução);

A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas (AgRg no AREsp 1.563.982/MT,

Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 5/12/2019, grifos da reprodução);
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CPP. NÃO CABIMENTO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DEVIDAMENTE AUTORIZADAS. NULIDADE AFASTADA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **O aresto recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, fixada no sentido de que o escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do CPP, pressupõe a existência de condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com o reexame de provas ou fragilidade probatória, sendo, ainda, inadmissível sua utilização como segunda apelação.** 2. Não se vislumbra a alegada violação, porquanto demonstrados os requisitos previstos nos artigos da Lei n. 9.296/96. As interceptações telefônicas foram judicialmente autorizadas e, pelas investigações realizadas pela polícia, constatou-se que o recorrente estaria envolvido com a organização alvo das investigações, motivo pelo qual também foi objeto de novas interceptações telefônicas. Assim, o que se verificou na hipótese foi a ocorrência de encontro fortuito durante a investigação de delito diverso, não havendo falar em fishing expedition na hipótese dos autos 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.364.979/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024, grifos da reprodução).

É exatamente o que ocorre no caso em exame.

A materialidade delitiva foi demonstrada pelo boletim de ocorrência de fls. 9/10 e pelo auto de reconhecimento de fls. 12.

Embora o Revisionando tenha negado a imputação e a vítima não o tenha reconhecido em juízo em razão do decurso do tempo, o reconheceu na fase extrajudicial três dias após a prática do crime e esclareceu que na verdade, ele bateu a arma no vidro do seu carro, anunciou o assalto e subtraiu sua aliança e o relógio. Na época reconheceu o réu pessoalmente na delegacia, não tendo dúvida de que foi ele o autor do crime. Outros motoristas notaram o assalto, passaram a buzinar, desviaram a atenção do réu, e se aproveitou disso para fugir do local com o carro.

Não bastasse, outras vítimas de roubo cometido nas imediações, com o mesmo *modus operandi*, foram convocadas e reconheceram o Revisionando como autor dos crimes que sofreram, como se constata a fls. 29/30.

Então não é correto que a condenação tenha contrariado a evidência dos autos.

A vítima confirmou em juízo o reconhecimento que realizou na fase policial, e de certa forma o relato dela foi robustecido pelo reconhecimento pessoal que outras vítimas de roubo fizeram, todas apontando o réu como autor de assaltos que sofreram na mesma região.

A arma de fogo não foi apreendida, mas a vítima foi incisiva quando declarou que o assaltante bateu com arma de fogo no vidro do carro e anunciou o roubo.

Comprovado o efetivo emprego do armamento, inverte-se o ônus da prova, de modo que cabia à defesa demonstrar que não se tratava de arma verdadeira, que estivesse inoperante, enfim, destituída de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eficácia vulnerante.

Prova que a defesa não produziu.

O crime se consumou, porque o relógio e a aliança da vítima não foram recuperados.

A pena base foi aplicada no mínimo legal o houve adequada majoração, na fração de 1/3, por conta do emprego de arma de fogo.

O regime inicial fechado foi adequado, em razão da gravidade concreta do crime e porque o Revisionando vinha praticando sucessivos roubos na mesma região, fator indicativo de dolo elevado e da necessidade de se adotar maior rigor na retribuição.

Enfim, inexistindo no pedido revisional elemento ou prova nova aptos a embasar as teses defensivas, e não havendo teratologia nas decisões pretéritas, apoiadas no conjunto probatório amealhado, avulta a improcedência do pleito, inclusive em consonância com o disposto no art. 168, §3º, do RITJ.

Ante o exposto, o meu voto **julga improcedente** a ação revisional.

FRANCISCO ORLANDO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO